



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006732-78.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RODRIGO JUNIOR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006732-78.2024.8.26.0344
APTE: RODRIGO JUNIOR DA SILVA
APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
VOTO nº 32399/mcs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – ACOLHIMENTO RESTRITO À VERBA HONORÁRIA – Dano moral afastado. Abusividade contratual da taxa de juros, por si só, não constitui sofrimento moral indenizável – Pretensão de repetição em dobro rejeitada. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC. Não configurada violação da boa-fé objetiva – Honorários advocatícios. Valor da condenação baixo. Equidade. Cabimento. Majoração devida. – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para:

“1- REDUZIR a taxa de juros remuneratórios do empréstimo pessoal nº 806166728 para 5,34% ao mês e 86,67% ao ano, devendo o réu recalculá-lo de acordo com a taxa de juros determinada, excluindo-se inclusive eventuais encargos moratórios;

2- CONDENAR o réu na devolução dos valores pagos a maior pelo autor, de forma simples, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 31/07/2024 e a partir de 01/08/2024 os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária).”

Apela a parte autora, sustentando, em síntese: (i) devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; (ii) fixação de indenização por danos morais; (iii) majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de empréstimo pessoal, emitido pela parte autora, na data de 28/02/2023, em que a parte autora se insurge quanto às taxas de juros praticadas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de cláusula contratual, reduzindo as taxas de juros para a média de mercado à época da contratação e determinando a devolução simples dos valores cobrados a maior, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O recurso não comporta acolhida, salvo quanto aos honorários advocatícios.

Sobre a repetição dobrada, é certo que em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”.

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021). Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, deve ser observado se o réu agiu de má-fé ou de modo contrário à boa-fé objetiva.

No caso, apesar da prática de juros remuneratórios abusivos, impõe reconhecer que as taxas foram previamente contratadas e eram conhecidas do consumidor, que foi efetivamente informado quanto ao valor mensal das parcelas e do total a ser pago pelos empréstimos. Aliás, as taxas médias divulgadas pelo Banco Central dizem respeito a mero parâmetro adotado pela jurisprudência para avaliar a razoabilidade dos encargos, tendo em vista que as operações de mútuo não se sujeitam a limites da Lei da Usura, o que confere certa liberdade na contratação dos juros que envolvem o empréstimo pessoal, justificando o comportamento da instituição financeira, de modo a afastar a tese de má-fé da instituição ou o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva.

Por fim, é certo que a mera pactuação de taxa de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se prova de que tal circunstância atingiu direitos extrapatrimoniais do tomador do empréstimo, o que, contudo, não se vê no caso, em que não narrada qualquer circunstância excepcional capaz de atingir os direitos de personalidade da parte autora, nem mesmo censura de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, se alguma lesão houvesse a direito de personalidade – do que não se tem prova –, é certo que a própria parte sedizente vítima não teria agido com diligência para evitar (ou mitigar) o próprio dano, pois o contrato tinha cláusulas expressas e claras acerca das taxas de juros cobradas e, ainda assim, houve opção pela tomada da quantia, no limite do que era de seu interesse.

Por fim, no que diz respeito à majoração da verba honorária, **o pedido merece acolhimento.**

Tratando-se de valor da condenação muito baixo (por volta de R\$2.500,00), aplicável a regra do art. 85, § 8º do CPC, a qual impõe a fixação dos honorários por equidade, a serem fixados em R\$1.500,00. Apesar de reduzida, tal quantia observa os critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade, a tramitação** não excedeu o tempo razoavelmente esperado e, principalmente, que **foram praticados poucos atos processuais, em razão do julgamento antecipado da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lide.

Portanto, o recurso comporta parcial provimento, apenas para majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em R\$1.500,00, com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão e juros moratórios desde o trânsito em julgado, mantendo-se a r. sentença nos demais termos.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)